



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377088

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1043067-06.2021.8.26.0602

Relator(a): **WALTER BARONE**
Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº: 34.712 (Decisão Monocrática)

Apelante(s): Guarda Empreendimentos e Participações Ltda

Apelado(s): Município de Sorocaba

Comarca: Sorocaba - Foro de Sorocaba/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Alexandre de Mello Guerra

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pleito de condenação do Município à repetição dos valores pagos em excesso referentes aos exercícios de 2015 a 2019 e 2021. Sentença de improcedência. Apelação distribuída por prevenção, diante de julgamento de recurso anterior interposto contra sentença tirada dos autos de ação anulatória, que visa à anulação de crédito tributário do exercício de 2014. Objetos distintos. Inaplicabilidade da regra prevista no art.105 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Prevenção não configurada. Recurso não conhecido, com determinação de livre redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação contra a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de fls. 16.919/16.922, que julgou improcedente a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).

Opostos embargos de declaração pela parte autora, eles foram rejeitados (fls. 16.941).

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) desenvolveu e implantou o loteamento urbano denominado “Jardim Residencial Saint Patrick”, em Sorocaba, com finalização e entrega em setembro de 2013, objeto da matrícula 75.901 do 2º Registro de Imóveis local; 2) com a entrega das obras, o apelado lançou o PTU referente ao exercício de 2014 para todos os lotes da primeira fase do empreendimento, todavia, ao promover o lançamento tributário, especialmente na determinação do “valor do metro quadrado dos lotes”, o apelado perpetrou diversas ilegalidades, em afronta, inclusive, aos princípios constitucionais da legalidade e igualdade tributária, razão pela qual requereu a repetição de indébito de parte dos valores de IPTU já recolhidos durante os exercícios de 2015 a 2019 e 2021, valendo-se, para tanto, de prova emprestada, qual seja, o laudo pericial realizado nos autos do processo da ação anulatória, que encontrou a correta quantificação do valor do metro quadrado de R\$98,06 para o ano de 2014; 3) utilizando tal valor do metro quadrado como base de cálculo do IPTU/2014 e aplicada a evolução da inflação anual, na forma da legislação aplicável, o relançamento tributário implicaria no valor da repetição de R\$ 1.971.289,99 (nov/2021); 4) citado, o apelado deixou transcorrer 'in albis' o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo para apresentação de defesa; 5) em sua manifestação tardia, o apelado concordou com o uso de prova emprestada; 6) o município apelado não apresentou, propriamente, qualquer defesa, mas sim alguns questionamentos, todos impertinentes e respondidos objetivamente em alegações finais pela apelante; 7) tamanha foi sua surpresa quando o MM. Juízo singular, contrariando o precedente do processo 1031137-98.2015.8.26.0602 e o conjunto probatório produzido nos autos, inclusive o próprio laudo pericial, julgou improcedente seu pedido; 8) a primeira ilegalidade deflagrada no lançamento do IPTU incidente sobre seus lotes, residuiu justamente na desconsideração da Planta Genérica de Valores (PGV), editada por lei para o Município de Sorocaba, que deve servir de referência para a base de cálculo do imposto, sendo certo que, ainda que a sentença recorrida afirme que deva ser observada a PGV, no caso, isso não foi concretizado.; 9) a obtenção do valor do metro quadrado dos imóveis por consulta, na internet, dos informes publicitários da loteadora não tem previsão legal; 10) nítida violação ao princípio da igualdade tributária, o que restou cabalmente demonstrado por força da prova pericial realizada nos autos da ação anulatória já julgada; 11) é manifesta a nulidade da r. sentença, por falta de fundamentação; 12) como lhe assegura a legislação nacional, com a constatação das mencionadas ilegalidades e inconstitucionalidades no lançamento tributário, tem direito à repetição do indébito, que, no caso, é justamente a diferença do lançamento tributário efetivado pelo Município e aquele constante do laudo em que se verificou a defasagem do valor de mercado/PGV; 13) apurou, com bases nesses critérios, a quantia a ser restituída diante do indébito tributário, para cada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um dos exercícios pagos (de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2021) e aplicou unicamente a atualização monetária, desde a data do pagamento até novembro de 2021 (pela tabela própria do Tribunal de Justiça para as Fazendas Públicas), o que totalizou o valor a ser restituído de R\$ 1.971.289,99; 14) mediante a comparação entre o valor pago e o valor entendido como correto de IPTU, unicamente com a modificação do valor do metro quadrado dos lotes em questão (substituindo o valor lançado pelo Apelado pelo apurado no laudo pericial para o respectivo exercício), verifica-se que a Apelante tem direito à repetição do indébito no valor supramencionado.

Houve resposta (fls. 16.988/17.000).

É o relatório.

O presente recurso foi distribuído por prevenção da Apelação nº 1031137-98.2015.8.26.0602 (cf. certidão de fls. 17.002), demanda que, muito embora envolva as mesmas partes, discute a anulação do lançamento referente ao IPTU do exercício de 2014 dos lotes da primeira fase do empreendimento 'sub judice', com fundamento nas ilegalidades e inconstitucionalidades de referido lançamento.

In casu, embora haja identidade entre as partes, não se vislumbra a prevenção deste Relator para julgamento do feito em tela, visto que as causas possuem objetos diversos.

Isso porque, enquanto na ação antecedente se discute a anulação do lançamento de IPTU do exercício de 2014, em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi determinada a anulação do lançamento do tributo que recai sobre os lotes da primeira fase do empreendimento 'sub judice', tendo sido fixado o valor do metro quadrado em R\$98,06, no presente feito a parte autora busca a repetição de indébito do IPTU dos exercícios de 2015 a 2019 e 2021, no montante de R\$1.971.289,99, tendo obtido tal quantia aplicando o valor do metro quadrado apurado em perícia e fixado no julgado anterior, em relação ao exercício de 2014.

Não se aplica, desta forma, a previsão do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, segundo o qual “*a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*”, haja vista que as duas ações não versam sobre o mesmo objeto e sequer são conexas ou continentes entre si.

Nesse sentido:

0178316-94.2007.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Tributo Municipal - 14ª e 15ª Câmaras

Relator(a): Geraldo Xavier

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/09/2007

Outros números: 6479375200

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de lançamentos fiscais. Imposto predial e territorial urbano. Taxas de conservação de vias e logradouros, de coleta de lixo e de prevenção e extinção de incêndios. Exercício de 2007. Distribuição por dependência. Conexão com ação anulatória dos mesmos lançamentos fiscais, porém referentes aos exercícios de 2005 e 2006. Não-ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demandas que não apresentam identidade de pedido nem de causa de pedir. Cancelamento da distribuição por dependência. Recurso provido.

1003826-68.2020.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Silvana Malandrino Mollo

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 16/02/2021

Data de publicação: 16/02/2021

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Ação Anulatória de Lançamentos de IPTU – Exercícios de 2018 a 2020 – Distribuição por prevenção – Demandas com objetos distintos – Ausência de mesmos atos, fatos, contratos ou relações jurídicas pertinentes aos dois processos ora debatidos, além da inexistência de identidade entre os débitos fiscais – Prevenção não existente – Distribuição livre - Recurso não conhecido, com determinação.

Observa-se, portanto, que este Relator não está prevento para o julgamento do presente recurso, mostrando-se, pois, de rigor, a redistribuição livre dos autos para uma das C. Câmaras de Direito Público especializadas.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando-se a sua livre distribuição a uma das C. Câmaras de Direito Público especializadas desta E. Corte (14ª, 15ª e 18ª).

WALTER BARONE
Desembargador Relator